



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Resposta à Impugnação

Pregão Eletrônico nº 08/2024.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2024 pela empresa VINICIUS DE CASTRO LAUDINO ME inscrita no cnpj nº 49.366.143/0001-00, SITUADO NA Av. Centenário, 169, bairro Jardim Santo Antônio, Tupã/SP, Cep: 17.602-505, relativo à aquisição de materiais permanentes, passamos a tecer considerações sobre cada um dos pontos levantados pela impugnante.

1. Introdução

Trata-se de parecer jurídico em resposta à impugnação apresentada pela empresa LS Serviços de Informática LTDA, em face da empresa vencedora do certame licitatório Prosper Comércio LTDA. O objeto da licitação é o fornecimento de computadores (desktop-básico) com especificações mínimas detalhadas no edital.

A empresa LS Serviços de Informática LTDA alega que a empresa Prosper Comércio LTDA não apresentou catálogo com a ficha técnica do produto para comparação, requerendo assim a desclassificação da referida empresa e a convocação das empresas que atendam todas as exigências do edital.

2. Análise dos fatos.

O edital da licitação estabeleceu especificações mínimas detalhadas para os computadores a serem fornecidos, incluindo características como o tipo de processador, memória, armazenamento, placa mãe, sistema de detecção de intrusão de chassis, adaptador de vídeo, unidades de gravação, teclado, mouse, monitor, interfaces de rede, sistema operacional e características físicas dos componentes.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

A impugnação apresentada pela LS Serviços de Informática LTDA se baseia na ausência de apresentação de catálogo técnico pela empresa Prosper Comércio LTDA, que seria necessário para comprovar o atendimento às especificações do edital.

3. Verificação dos Requisitos do Edital

A verificação dos requisitos mínimos do edital é de fundamental importância para garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório. Os requisitos técnicos descritos no edital visam assegurar que o equipamento oferecido atenda às necessidades e expectativas da administração pública.

4. Análise Jurídica:

1. Conformidade com o Edital:

- O artigo 42, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 determina que o edital deve conter os critérios objetivos de julgamento, devendo esses serem precisos e claros para que os licitantes saibam de antemão o que é exigido. Neste caso, o edital explicitamente requer que todos os componentes sejam detalhados com suas especificações técnicas.

2. Dever de Apresentação da Ficha Técnica:

- Conforme o artigo 59, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, a administração pública deve assegurar a documentação comprobatória de que os bens ou serviços adquiridos atendem às especificações do edital. A não apresentação da ficha técnica do produto inviabiliza a comparação e verificação da conformidade do produto ofertado pela empresa PROSPER COMÉRCIO LTDA.

3. Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

- O artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 prevê que a licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, entre outros. Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 10 da





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

mesma lei, impõe que todos os atos da administração pública devem estritamente seguir o edital, que é a lei interna da licitação.

4. Implicações da Não Apresentação do Catálogo:

- A ausência da apresentação do catálogo com a ficha técnica do produto, conforme exigido no edital, implica na inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos, ferindo assim o princípio da isonomia e da transparência do processo licitatório.

5. Conclusão:

Diante do exposto, considerando que a empresa PROSPER COMÉRCIO LTDA não apresentou o catálogo com a ficha técnica do produto, em desacordo com as exigências estabelecidas no edital, opina-se pela procedência da impugnação apresentada pela LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recomenda-se a desclassificação da empresa PROSPER COMÉRCIO LTDA e a **convocação das empresas que atendam a todas as exigências do edital para o fornecimento do item em referência, em estrita observância aos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021.**

É o Parecer.

Alto Paraguai/MT, 19 de junho de 2024.


Vinicius Araujo Martins de Figueiredo

OAB/MT-30.404

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

